



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006113-91.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante/apelado GOVESA ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, é apelado/apelante MÁRIO KOGUS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram Provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006113-91.2024.8.26.0266

**APELANTE: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA E MARIO KOGUS (JUSTIÇA GRATUITA)**

APELADOS: OS MESMOS

**INTERESSADA: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS LTDA**

COMARCA: ITANHAÉM

VOTO Nº 26.933

**AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM
RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONSÓRCIO DE VEÍCULO -
RÉS - LEGITIMIDADE E SOLIDARIEDADE PASSIVA -
RECONHECIMENTO - MEMBROS DA MESMA CADEIA DOS
SERVIÇOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA
LEI 8.078/90.**

**RÉS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTINUIDADE DO
CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - AUTOR - DIREITO À
RESOLUÇÃO E À RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS DE
IMEDIATO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, II, DO CDC.**

**TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CONSÓRCIO - RETENÇÃO -
POSSIBILIDADE - RESPEITO À PROPORCIONALIDADE AO
TEMPO DE PERMANÊNCIA DO AUTOR NO GRUPO.**

**APELO DA RÉ GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... Diante do exposto, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por MARIO KOGUS em face de GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, partes já qualificadas, resolvendo, assim, o mérito da contenda, ex vi do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Em consequência: a) DECLARO a rescisão do contrato de consórcio havido entre as partes (n. 298, do Grupo 000600, no valor*

de R\$ 126.185,00 fls. 14/16), restabelecendo as partes ao status quo ante; b) CONDENO as rés a restituir ao autor as quantias pagas referente ao consórcio, nos termos do contrato firmado, conforme fundamentação acima, abatendo-se, do montante, a taxa de administração proporcional ao período de adesão. A importância deverá ser corrigida monetariamente, pela tabela prática do TJSP, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, se não devolvida até trinta dias a partir do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Sucumbente, a parte perdedora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes, por não haver condenação líquida, em 10% do valor atualizado da causa, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da parte vencedora e do tempo exigido, ex vi do §2º do art. 85 do CPC” (fls. 181/189).

A ré Govesa apelou. Argui preliminar de ilegitimidade passiva. Exalta a ausência de responsabilidade solidária. A corré Disbrave, a partir de 8.12.22, adquiriu as carteiras de consórcios e se tornou responsável pela administração dos grupos e cotas. Pretende a reforma da sentença (fls. 192/202).

Por sua vez, o autor insiste na devolução integral e imediata dos valores pagos (fls. 219/229).

Ambos contrarrazoaram (fls. 233/242 e 250/255).

É O RELATÓRIO.

Não há se falar em ilegitimidade passiva. O autor firmou contrato de consórcio com a Govesa, anuindo a todos os termos. Decretada a liquidação extrajudicial da administradora, a carteira dos consorciados foi adquirida pela Disbrave, que igualmente sofreu liquidação extrajudicial. Reconhece-se a responsabilidade solidária de todos os participantes do negócio jurídico na condição de fornecedores do serviço, à luz do parágrafo único do art. 7º da Lei 8.078/90:

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Integram a mesma cadeia de consumo. Sobre a matéria, magistério de Cláudia Lima Marques:

“O parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a ideia geral é o direito de ressarcimento da vítima-consumidor (art. 6º, VI, c/c art. 17 do CDC), uma vez que o microsistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (art. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, página 223, in Revista dos Tribunais de São Paulo).

No mais, em 23.9.2019, o autor, mediante cessão, adquiriu a cota do consórcio de veículo nº 298, grupo 000600, no valor de R\$ 126.185,00 (fls. 14/16). A pactuação se deu sob a vigência da Lei 11.795/2008.

A relação é de consumo. A responsabilidade das rés é objetiva. A sentença reconheceu a ilicitude, rescindiu a relação jurídica consorcial, impondo a restituição das quantias no encerramento do grupo.

Entretanto, não se cuida de desistência, mas de extinção contratual em razão da culpa do fornecedor. Incabível a imposição das penalidades contratuais. O autor não deu causa ao desfazimento da avença. Passível a devolução integral e imediata do que quitado, à luz do art. 20, II, do CDC:

O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim

como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Por sua vez, a taxa de administração se destina a remunerar os serviços da administradora, o que legitima a retenção. Enuncia a Súmula 538 do STJ:

As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.

De toda sorte, deve ser proporcional ao período de permanência do consorciado no grupo. Não há trabalho adicional da administradora na gestão do valor do desistente. Merece menção pronunciamento jurisprudencial a respeito:

PROCESSO. Contestação intempestiva. Sentença de procedência em decorrência dos efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos afastada. Alegações que vão de encontro com a prova documental produzida. Sentença reformada. CONSÓRCIO. Restituição imediata. Inadmissibilidade. Alegada promessa de contemplação antecipada. Inocorrência. Contrato cujas cláusulas não deixam dúvidas quanto à forma de contemplação dos consorciados. Sentença reformada. Taxa de administração e seguro. Retenções devidas no período de administração do consórcio, por representarem custos com organização e gestão dos

interesses do grupo. Valores que devem ser
proporcionalmente descontados do montante a ser
devolvido ao consorciado. Sentença reformada.

*Cláusula penal. Impossibilidade de retenção. Sentença
mantida. RECURSO PARCIALMENTE*

PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000391-96.2018.8.26.0004;
Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara
de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 01/04/2019; Data de Registro: 01/04/2019). [grifos
propositais]

A interposição de embargos de declaração com intuito
protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da ré
Govesa Administradora de Consórcios Ltda e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao
autor para determinar a devolução imediata dos valores, com abatimento da taxa de
administração proporcional ao período de permanência. O montante será corrigido
monetariamente dos respectivos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao
mês da citação. Na fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os
honorários advocatícios devidos pela Govesa para 12% sobre o valor atualizado da
causa.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR